PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.055, DE 27 DE ABRIL DE 1995.

Regulamenta a Lei nº 2.501, de 20-10-1994, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 2.501, de 20 de outubro de 1994,

D
E
C
R
E
T
A :

Art. 1º - A Prévia Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, no Município de Mococa de que trata a Lei nº 2.501, de 20-10-1994, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Inspeção e Vigilância Sanitária se encarregará da fiscalização das condições higiênicas e sanitárias da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos alimentos, inclusive os de origem animal, e suas matérias primas no Município de Mococa.

Art. 3º - O comércio de leite produzido no Município de Mococa obedecerá o disposto na Lei Municipal nº 2.241 de 22 de junho de 1992 e o disposto no Decreto Lei Federal 30.691 de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto 1.255 de 25 de junho de 1962.

Art. 4º - Os estabelecimentos destinados à produção, manipulação. beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos, inclusive os de origem animal, só poderão funcionar depois de autorizados pelo Serviço Municipal de Inspeção e Vigilância Sanitária.

Art. 5º - A autorização para funcionamento será concedida através da expedição de alvará de funcionamento, atendidas as exigências contidas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

DECRETO Nº 3.055, DE 27 DE ABRIL DE 1995.

Art. 6º - Quando tratar-se de produtos de origem animal embalados, expostos à venda, as embalagens deverão conter o nº do alvará de funcionamento, a data de sua expedição, a data de sua fabricação e validade, além de atender as normas e padrões estipulados na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 7º - A solicitação de expedição de alvará de funcionamento deverá ser acompanhada do Alvará de Utilização do prédio, expedido pelo Departamento de Engenharia após a análise e aprovação do projeto.

Art. 8º - Adota-se, para fins de cobrança das taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia, a tabela publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado, pela Coordenadoria de Administração tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 9º - A Equipe do Serviço Municipal de Inspeção e Vigilância Sanitária será composta por funcionários do Departamento Municipal de Saúde, devidamente nomeados por ato do executivo.

Art. 10 - Para formação da Equipe Municipal de Inspeção e Vigilância Sanitária a Diretoria do Departamento Municipal de Saúde poderá utilizar funcionários do Serviço Público Estadual que prestam, ou venham a prestar serviços à Prefeitura, bem como dispor de funcionários do próprio Departamento.

Art. 11 - A Equipe Municipal de Inspeção e Vigilância Sanitária adotará, para caracterização, verificação, apuração das infrações de natureza sanitária e para instauração dos procedimentos administrativos contra os infratores, as normas, normas técnicas, ritos e prazos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1978 e na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 12 - As taxas relativas ao desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária no município serão revertidas aos cofres municipais, devendo ser recolhidas junto à Tesouraria da Prefeitura.

Art. 13 - As ações fiscalizatórias nos estabelecimentos ou locais que não são objeto da presente regulamentação continuarão sob responsabilidade do Escritório Regional de Saúde de Casa Branca.

DECRETO Nº 3.055, DE 27 DE ABRIL DE 1995.

Art. 15 - Aos infratores da legislação referentes aos produtos de origem animal serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de 1.000 a 5.000 UFM - Unidade Fiscal de Mococa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios aos seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º - Os matadouros de animais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, para se adaptarem às suas exigências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.055 ,DE 27 DE ABRIL DE 1995.

Art. 15 - Para cálculo do valor das multas baseadas na UFM deve ser considerado o valor vigente do mês em que for faturado o auto de infração.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE ABRIL DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFAL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica